



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.864 - SP (2015/0250728-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RENATO FAUVEL AMARY**
ADVOGADO : **CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY E OUTRO(S) - SP146144**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CARLOS ROBERTO LEVY PINTO**
ADVOGADOS : **MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JUNIOR - SP095411**
 : **ANA CAROLINA LOPES - SP208609**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SOROCABA**
INTERES. : **PRATIC SERVICE E TERCEIRIZADOS LTDA**
ADVOGADO : **CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(S) - SP339619**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA À LEI Nº 8429/92. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS EDITADAS PELO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. No que tange às alegadas ofensas aos arts. 23 e 24, ambos da Lei nº 8.666/93, a controvérsia suscitada foi analisada pelo Tribunal *a quo*, essencialmente, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, bem como na interpretação de cláusulas constantes no instrumento convocatório e no contrato administrativo firmado entre a pessoa jurídica Pratic Service e o ente público. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas editadas por esse Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido consignou que o Recorrente dispensou a realização de procedimento licitatório expressamente previsto em lei. Afirmou também que o Recorrente, então ordenador de despesas do município, teve vontade de realizar as despesas irregulares, em desacordo com a Lei nº 8.666/93, razão pela qual o acórdão apontou a presença tanto de prejuízo, quanto do elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa.

3. Ainda segundo o acórdão, "houve destinação de dinheiro público para pagamento de serviços em decorrência de contratações ilegais, o que autoriza o reconhecimento da prática de ato de improbidade, ainda que o serviço tenha sido efetivamente prestado". Tais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, extraídos do conjunto fático e probatório constantes dos autos, não podem ser revistos na presente via recursal, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. As sanções foram ajustadas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.864 - SP (2015/0250728-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RENATO FAUVEL AMARY**
ADVOGADO : **CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY E OUTRO(S) - SP146144**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CARLOS ROBERTO LEVY PINTO**
ADVOGADOS : **MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JUNIOR - SP095411**
 : **ANA CAROLINA LOPES - SP208609**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SOROCABA**
INTERES. : **PRATIC SERVICE E TERCEIRIZADOS LTDA**
ADVOGADO : **CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(S) - SP339619**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por RENATO FAUVEL AMARY em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 721):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 23 E 24 DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 10 E 11, AMBOS DA LEI Nº 8.429/92. ALEGADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora Agravante sustenta que "entender que houve dispensa indevida de licitação não justificada viola expressamente o contido no artigo 24 da Lei em referência, pois em nenhum momento se dispensou o processo licitatório, mas sim houve regular contratação por meio de aditivo contratual dentro dos limites legais" (e-STJ fl. 754).

Acrescenta que "não há nos autos qualquer indício de que o Recorrente tenha agido com a intenção de lesar o erário ou de se obter qualquer benefício. O que se questiona nos autos é se a contratação foi ou não irregular. E o reconhecimento dessa suposta irregularidade, o que é totalmente subjetivo, que deu ensejo na caracterização equivocada da conduta ímproba" (e-STJ fl. 764).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduz que as penalidades cominadas escapam aos limites da proporcionalidade e a da razoabilidade, bem como foi demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

As contrarrazões foram juntadas às e-STJ fls. 774/777 e 780/786.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.864 - SP (2015/0250728-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA À LEI Nº 8429/92. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS EDITADAS PELO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. No que tange às alegadas ofensas aos arts. 23 e 24, ambos da Lei nº 8.666/93, a controvérsia suscitada foi analisada pelo Tribunal *a quo*, essencialmente, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, bem como na interpretação de cláusulas constantes no instrumento convocatório e no contrato administrativo firmado entre a pessoa jurídica Pratic Service e o ente público. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas editadas por esse Superior Tribunal de Justiça.
2. O acórdão recorrido consignou que o Recorrente dispensou a realização de procedimento licitatório expressamente previsto em lei. Afirmou também que o Recorrente, então ordenador de despesas do município, teve vontade de realizar as despesas irregulares, em desacordo com a Lei nº 8.666/93, razão pela qual o acórdão apontou a presença tanto de prejuízo, quanto do elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa.
3. Ainda segundo o acórdão, "houve destinação de dinheiro público para pagamento de serviços em decorrência de contratações ilegais, o que autoriza o reconhecimento da prática de ato de improbidade, ainda que o serviço tenha sido efetivamente prestado". Tais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, extraídos do conjunto fático e probatório constantes dos autos, não podem ser revistos na presente via recursal, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
4. As sanções foram ajustadas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC."

Conforme afirmei na decisão ora agravada, no que tange às alegadas ofensas aos arts. 23 e 24, ambos da Lei nº 8.666/93, o acórdão recorrido foi fundamentado sob as seguintes premissas (e-STJ fls. 421/422):

O objeto da presente ação civil pública é o reconhecimento da prática de ato de improbidade, consubstanciado na contratação da empresa "Pratic Service", pela Municipalidade de Sorocaba, para a prestação de serviços de administração e reforma do "Parque Zoológico Quinzinho de Barros" sem a observância dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, além de dispensa do certame licitatório nas obras de reforma do Museu Histórico de Sorocaba.

[...]

Ora, na hipótese dos autos, a dispensa transversa de licitação caracterizada pela alteração do objeto do contrato, no qual se incluiu obras não inicialmente previstas no edital convocatório, com alteração, por consequência, da modalidade de licitação prevista no artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

Assim, após a contratação da empresa "Pratic Service" para a reforma do zoológico municipal na modalidade tomada de preço, procedeu-se um aditamento contratual para incluir as obras de reforma do Museu Histórico de Sorocaba, com acréscimo do valor correspondente a 50% do inicialmente previsto no certame licitatório.

Como bem destacado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, a *"irregularidade bem verificada no caso diz respeito à flagrante alteração do objeto da licitação no curso da execução do contrato, para o fim de inclusão de obras não inicialmente previstas no edital convocatório, o que se revestiu à espécie de gravidade mais intensa, uma vez que rendeu ensejo à ultrapassagem do limite legalmente previsto à modalidade eleita pelos Administradores Públicos, ora réus, vulnerando-se, assim, o cardinal princípio da vinculação ao instrumento convocatório, forte no art. 3º do regimento em testilha referido, acarretando, necessariamente, a nulidade dos atos praticados"*.

A análise do excerto acima transcrito revela que a controvérsia suscitada foi analisada pelo Tribunal *a quo*, essencialmente, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, bem como na interpretação de cláusulas constantes no instrumento convocatório e no contrato administrativo firmado entre a pessoa jurídica Pratic Service e o ente público. Conforme ressaltado na decisão ora agravada, a revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas editadas por esse Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VEDAÇÃO EXPRESSA AO REAJUSTAMENTO DO PREÇO. ADITIVO. CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo Regimental não provido
(AgRg no REsp 1372796/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/6/14)

Assim, nos estreitos limites do acórdão ora recorrido, não é possível analisar em sede de recurso especial a apontada "necessidade de reforma no Museu Histórico de Sorocaba, por integrar a área da reforma inicial (Parque Zoológico), já que o museu fica dentro do Parque Zoológico", nem a legalidade do valor do aditamento acordado, pois incidem as referidas Súmulas 5 e 7, ambas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às alegadas ofensas aos arts. 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92, relembremos o que consignou o acórdão recorrido (e-STJ fls. 422/423):

Ora, tal fato, por si só, configura inobservância aos preceitos estabelecidos para o administrador público, incidindo, ainda, na hipótese prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, o que autoriza a imposição das sanções previstas no artigo 12 do mesmo diploma legal. Assim, independentemente da apuração dos efetivos prejuízos aos cofres públicos, a conduta ímproba do administrador ao dispensar o procedimento licitatório, expressamente previsto em lei, para a realização de obras deste porte, confere elementos mais do que suficientes para a procedência da presente ação.

Bem por isso, na hipótese dos autos, tem-se que a dispensa de licitação se deu de forma imotivada, quando sua exigência é expressamente prevista no ordenamento jurídico, sendo estabelecidos os limites para a contratação sem certame licitatório (artigos 2º e 24 da Lei nº 8.666/93), sendo inadmissível acolher-se o argumento de ausência de dolo, uma vez que, segundo a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (AgRg no REsp nº 1.214.254/MG, rel. Min. Humberto Martins, j. de 15.2.2011).

Assim, como bem destacado na r. sentença, tem-se efetivamente caracterizado o ato de improbidade tipificado no artigo 10, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.429/92, de vez **que houve destinação de dinheiro público para pagamento de serviços em decorrência de contratações ilegais, o que autoriza o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da prática de ato de improbidade, ainda que o serviço tenha sido efetivamente prestado.

Conforme já consignado na decisão ora agravada, "os trechos acima destacados demonstraram que o Recorrente dispensou a realização de procedimento licitatório expressamente previsto em lei. **Ou seja, não são meras irregularidades administrativas**".

Foi também demonstrado que o Recorrente, então ordenador de despesas do município, teve vontade de realizar as despesas irregulares, em desacordo com a Lei nº 8.666/93, razão pela qual considero que o acórdão apontou a presença tanto de prejuízo, quanto do elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa.

Por fim, o prejuízo advindo da contratação irregular foi expressamente afirmado no acórdão recorrido, pois "houve destinação de dinheiro público para pagamento de serviços em decorrência de contratações ilegais, o que autoriza o reconhecimento da prática de ato de improbidade, ainda que o serviço tenha sido efetivamente prestado".

Tais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, extraídos do conjunto fático e probatório constantes dos autos, não podem ser revistos na presente via recursal, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 724/725).

Senão vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRIMEIRO MANDATO. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

4. As considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo dolo genérico na conduta do agente, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

[...] (AgRg no AgRg no AREsp 533.495/MS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/14)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. REQUISITOS PARA JULGAMENTO DO FEITO. REVISÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

4. Cumpre destacar, ainda, **que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas.**

5. No caso em questão, o Juízo de origem esclareceu que o ocupante do cargo desempenhava tarefas rotineiras e permanentes da Administração, tendo permanecido no cargo ilicitamente, porquanto seu acesso, necessariamente, deveria ter sido precedido de concurso público, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso.

[...]

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1523435/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/2/16 - Grifamos.)

Assim, afastam-se as alegadas violações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Ademais, quanto à alegada falta de proporcionalidade das sanções impostas, o acórdão recorrido se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 425/426):

Ora, no caso dos autos, se a empresa-ré prestou serviços à Municipalidade e por eles recebeu a devida remuneração, não se pode presumir que houve efetivo prejuízo patrimonial ao erário, sendo que eventual ressarcimento configuraria hipótese de enriquecimento sem causa.

Já no que se refere às demais sanções impostas pelo MM. Juízo a quo, tem-se que a aplicação cumulativa das penas de perda da função pública, a suspensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, além da imposição de multa civil fixada em 10% do valor do aditamento contratual, não merecem reparo, de vez que estabelecidas em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se perfeitamente ajustada à hipótese dos autos.

Conforme se viu e foi afirmado na decisão ora agravada, "as sanções foram ajustadas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ" (e-STJ fl. 726).

Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ELEMENTO SUBJETIVO, BEM COMO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

III. Quando às sanções aplicadas, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção das penalidades impostas (multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público), em atenção ao princípio da proporcionalidade e observados os limites do art. 12, III, da Lei 8.429/92. No ponto, também não há como alterar tal entendimento, diante do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1535282/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. SUJEIÇÃO AO REGIME DA LEI 8.429/1992. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. LEIS E RESOLUÇÃO MUNICIPAIS. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS (PREFEITOS, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E VEREADORES) PARA A MESMA LEGISLATURA. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO CAUSA DE PEDIR. VIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ, SALVO FLAGRANTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

[...]

12. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo).

Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não.

[...]

14. O STJ estabeleceu que não é possível, em exame de Recurso Especial, redefinir a dosimetria da pena em ação de improbidade administrativa, sob pena de revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. Por outro lado, ressalva-se a hipótese de desproporcionalidade flagrante, como nas penalizações ínfimas ou exorbitantes, o que não se afigura no presente caso.

15. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/05/2016)

Por fim, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desse Sodalício, inviável o reconhecimento da divergência suscitada, tendo em vista a incidência da Súmula 83/STJ.

Além disso, reitero que o dissídio deve ser comprovado, cabendo ao Recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os fatos contratados. No caso em tela, no entanto, os julgados colacionados não se prestam a tal finalidade, tendo em vista que não há similitude fática entre o caso concreto e os acórdãos juntados às e-STJ fls. 566/605.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO PARA OCULTAR DIVULGAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORA "FANTASMA" E PARA FACILITAR A APROPRIAÇÃO DE SEU SALÁRIO, POR PARTE DE EX-VEREADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. O alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, pois ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados. Com efeito, no caso, as instâncias ordinárias, após detida análise dos fatos, entenderam adequada a aplicação, ao agravante, das sanções de suspensão dos direitos políticos, por sete anos, e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos. Já os acórdãos, indicados como paradigmas, apreciaram situações diversas, em que, diante de outros fatos, a aplicação de tais sanções violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

V. No caso, o exame da irrisignação do agravante, quanto à alegada desproporcionalidade das sanções aplicadas na origem, demandaria o reexame de matéria fática, o que é igualmente vedado, em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 238.898/RO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 - STJ.

1. A caracterização do ato de improbidade, por um dos tipos do art.

11 da Lei 8.429/1992, prescinde da existência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão na linha da jurisprudência desta Corte, pelo que não há falar-se com proveito em dissídio jurisprudencial. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 262.290/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).

Por fim, observo que a incidência da Súmula 7/STJ, ao inviabilizar o conhecimento do recurso especial sob o fundamento da alínea *a* do permissivo constitucional, também impede a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 638.513/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

Ante tudo quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0250728-0

AgInt no
REsp 1.559.864 / SP

Números Origem: 00099324020098260602 6020120009009932 707/2009 7072009 990.10.193698-4
990101936984 99324020098260602

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRATIC SERVICE E TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(S) - SP339619
RECORRENTE : RENATO FAUVEL AMARY
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY E OUTRO(S) - SP146144
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS ROBERTO LEVY PINTO
ADVOGADOS : MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JUNIOR - SP095411
ANA CAROLINA LOPES - SP208609
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO FAUVEL AMARY
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY E OUTRO(S) - SP146144
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS ROBERTO LEVY PINTO
ADVOGADOS : MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JUNIOR - SP095411
ANA CAROLINA LOPES - SP208609
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES. : PRATIC SERVICE E TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(S) - SP339619

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.